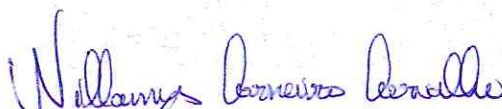




Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa FD COMERCIAL LTDA, participante no Pregão Eletrônico nº 2025.12.05.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00005.20251022/0001-46, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 04 de fevereiro de 2026.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro(a)



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.05.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FD COMERCIAL LTDA

O (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem-CE informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa FD COMERCIAL LTDA, requerendo a reconsideração de nossa decisão, no que é pertinente ao julgamento pela sua desclassificação e pela classificação da empresa ATIVA PLUS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente processo licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão de sua desclassificação por descumprimento do item 4.13 do instrumento convocatório, qual seja, a apresentação da garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação. A recorrente argumenta que apresentou a proposta em conformidade com o disposto no edital.

Na mesma oportunidade questiona a (in)conformidade dos itens ofertados pela recorrida, especialmente no que pertine ao item 88 do lote 06, onde houve a oferta de determinada marca que possui 3 linhas de produção que não atenderiam ao exigido em edital. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja mantida a

recorrente no certame, bem como a desclassificação da empresa ATIVA PLUS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DO DIREITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

De pronto, em caráter central e crucial, deixe-se em destaque que a empresa reclamante se refere ao fato que a garantia de manutenção da proposta não se apresentou em conformidade com o exigido em edital.



Nesse sentido, destaque-se o item questionado, adiante:

4.13. A licitante deverá apresentar juntamente com as propostas de preços iniciais garantia de manutenção da proposta (deverá anexar a garantia no mesmo campo do sistema destinado a proposta de preços inicial), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, ou seja, de R\$ 218.829,67 (duzentos e dezoito mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) junto à Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE- (Agência 898-2, Conta 43182-6, Banco do Brasil) em nome da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE. Caso a licitante não participe de todos os itens/lotos, deverá apresentar caução de 1% (um por cento) do valor estimado apenas dos itens/lotos participantes.

A licitante argumenta que sua desclassificação em todos os lotes é improcedente, pois anexou a garantia junto aos documentos de habilitação, que embora o valor não cubra a totalidade da proposta, poderia ser excluída apenas do último lote, pois o valor da apólice cobriria os lotes 01, 02, 03, 04 e 06, pleiteando com isso a reforma da decisão de sua desclassificação.

Em suas razões, a requerente aponta que anexou garantia de proposta cuja apólice possuía o montante de R\$ 142.944,40 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). E que apesar da sua proposta inicial somar o valor de R\$ 14.265.922,24 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para os 06 lotes que intentava a participação, o valor poderia ser considerado para 05 destes, ficando excluída apenas do último, e não ser desclassificada para todos os lotes.

A lei nº 14.133/21, em seu artigo 58, *caput*, disciplina que a Administração poderá exigir das empresas a prestação de garantia como requisito de pré-habilitação. O dispositivo autoriza que a exigência de garantia da proposta, de acordo com o rito ordinário da lei em tela, seja apreciada no momento de apresentação das propostas iniciais.



O edital do certame em questionamento explicitou bem os critérios a que as empresas licitantes deveriam se submeter. Deixando estabelecido que a garantia de proposta seria no valor estimado para os lotes participantes, o que não foi feito pela licitante.

A garantia da proposta tem como função assegurar à administração pública que a empresa vencedora mantenha a proposta apresentada, evitando prejuízos ao processo.

Deste modo, apresentando a empresa interessada em participar do certame a posposta de garantia fora do que foi estabelecido pelo edital, resolve o ente processante da licitação em epígrafe manter a decisão de desclassificação, pois o edital foi bem claro quando dispõe que a garantia deveria ser proporcional ao valor estimado dos lotes que a empresa iria participar, requisito que não foi cumprido pela empresa ao anexar apólice cujo valor estava abaixo do estimado para os lotes em que concorria.

Assim sendo, a desclassificação da recorrente se põe como consequência do julgamento objetivo realizado no certame, baseado na vinculação ao edital, primando pela isonomia, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa dentre os licitantes que cumpriram com os requisitos do edital.

A Lei Nº 14.133/21, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 5º já transcrito nesta peça, bem como faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a



Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 1(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

B) DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrente aponta que a ATIVA PLUS EMPREENDIMENTO LTDA, vencedora dos lotes 03, 04, 06 e 19, apresentou proposta para o lote 06 em desacordo com o edital, pois indicou marca mas também ofereceu a opção de produto similar. Assinala que a indicação de marca possibilita a análise técnica, contudo a sugestão de produto similar inviabiliza o exame de compatibilidade das características do ofertado com os requisitos exigidos em edital.

Nesse sentido, ressalta que a marca EOS indicada para o item 88- AR CONDICIONADO (TIPO SPLIT) – 12.000 BTU'S, do lote 06, não é compatível com o exigido no edital, pois este exige que o equipamento deve possuir gás R-410, mas os produtos da marca indicada que possuem esse gás não são inverter e não possuem ciclo quente e frio, pelo que descumprem com o disposto no instrumento convocatório.

Requer com isso que a recorrida seja desclassificada para o lote 06.

O edital em questão foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.



Uma vez que os questionamentos ventilados no recurso são inerentes a aspectos técnicos dos equipamentos, solicitamos manifestação do setor competente, que concluiu da seguinte forma:

Em análise ao questionamento apresentado no recurso administrativo acerca do atendimento das especificações técnicas do item Ar Condicionado Tipo Split 12.000 BTU/h, procedeu-se à verificação das características exigidas no Termo de Referência em confronto com os produtos disponibilizados pela fabricante EOS, marca indicada na proposta da empresa mencionada.

O item licitado exige, entre outros requisitos mínimos, equipamento do tipo split, capacidade de 12.000 BTU/h, tecnologia Inverter, ciclo quente e frio, utilização de gás refrigerante R-410A, serpentina com tubos 100% em cobre, classificação de eficiência energética "A" pelo INMETRO/PROCEL, alimentação em 220V, bem como funções operacionais usuais (sleep, swing, timer, controle remoto, ajuste de temperatura, entre outras).

Da análise técnica de linhas de equipamentos comercializados pela marca EOS, verifica-se que existem modelos do fabricante que atendem às especificações exigidas, incluindo versões 12.000 BTU/h que possuem:

- tecnologia Inverter;
- ciclo quente/frio;
- utilização de gás refrigerante R-410A;
- serpentinas em cobre;
- classificação de eficiência energética compatível com nível "A";
- alimentação em 220V;
- funções operacionais e recursos de controle condizentes com os descritos no Termo de Referência.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, constata-se que a marca EOS dispõe, em seu portfólio, de equipamentos capazes de atender integralmente às exigências mínimas estabelecidas para o item licitado, não sendo possível afirmar, de maneira genérica, que produtos da referida marca sejam incompatíveis com o objeto especificado.

Ressalta-se, contudo, que a verificação definitiva de conformidade deve considerar o modelo específico efetivamente ofertado na



proposta, confrontando suas fichas técnicas com cada requisito do Termo de Referência. (grifo)

Diante do exposto, não prosperam os argumentos da recorrente, pois, conforme a manifestação acima exarada, a proposta da recorrida atende as exigências mínimas do edital.

Nesse sentido vale destacar que o edital estabelece as condições mínimas ao atendimento do interesse público, salvaguardando o direito ao licitante de ofertar produtos cujas especificações serão analisadas para aferição de compatibilidade com o estabelecido no instrumento convocatório.

É importante destacar que, ao apresentarem suas propostas, as licitantes se submetem às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que estão vinculadas a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no edital, sob pena de sofrerem as consequências por descumprimento contratual.

Ante todo o exposto, mantém-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a FD COMERCIO LTDA desclassificada para o certame, e a ATIVA PLUS EMPREENDIMENTOS LTDA classificada para o lote 06.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente requerimento.

Boa Viagem-CE, 04 fevereiro de 2026.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro(a)